



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10805.000240/2002-72
Recurso n°	128.302 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.573
Sessão de	15 de agosto de 2007
Embargante	COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Interessado	COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1992

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SUJEITO PASSIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. CONFIRMAR APENSAMENTO. Acolhidos os embargos opostos pelo sujeito passivo que permitem os saneamentos devidos. A inexatidão material verificada está em que o voto condutor do acórdão n° 303-31.869, de 24.02.2005, se referiu ao objeto do recurso voluntário apontando como mérito um remanescente de multa de ofício decorrente de suposto atraso na entrega da DCTF de janeiro e de fevereiro de 1997, o que está equivocada. Em verdade, a parte do lançamento mantida se referia a insuficiência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRFONTE). A decisão de primeira instância manteve exigência referente à multa de ofício aplicada em face dos recolhimentos efetuados com atraso, em 31.07.1997, com relação aos débitos de IRFONTE que se pretendeu liquidar sem acréscimo espontâneo de multa de mora. Anula-se o acórdão 303-31.869, de 24.02.2005, por se basear em inexatidão material reconhecida. O processo n° 10805.001267/2003-63 deve permanecer apensado ao processo principal n° 10805.002240/2002-72.


IRFONTE. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme previsão normativa do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes a matéria objeto deste processo é de competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.


ADP

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, anular o Acórdão 303-31.869, de 24/02/2005, e declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro .

Relatório

Em face do acolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelo sujeito passivo foi identificada inexactidão material cometida no acórdão n.º 303-31.869, de 24.02.2005. A inexactidão material foi reconhecida no despacho fundamentado do relator. O voto condutor do acórdão n.º 303-31.869, de 24.02.2005, ao se referir ao objeto do recurso voluntário apontou como mérito um remanescente de multa de ofício decorrente de suposto atraso na entrega da DCTF de janeiro e de fevereiro de 1997. Aí se configurou o equívoco material corretamente acusado pelo embargante. Diga-se que o relatório de fls.211/212 (do processo 10805.000240/2002-72, volume principal), descreveu de modo correto o caso. A decisão de primeira instância havia exonerado o crédito tributário de R\$ 981.999,49, posto que reconheceu a ocorrência de meros erros de preenchimento da DCTF relativa ao primeiro (1.º) trimestre de 1997, pelo que determinou a correção de ofício da referida declaração, com base no §2.º do art.142 do CTN, exonerando o contribuinte da parte do lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRFONTE, código 0561) e correspondentes acréscimos legais, mantendo, entretanto, parte da multa de ofício isolada lançada. Em verdade, conforme descreve o documento de fls.96 do volume apensado, a parte do lançamento mantida se referia a insuficiência de recolhimento com relação aos seguintes períodos de apuração:

a) *Semana de 27.01.1997 a 02.02.1997.*

Código: 0561 (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFONTE).

Vencimento: 05.02.1997.

Valor Original: R\$ 51.566,74.

b) *Semana de 24.02.1997 a 02.03.1997.*

Código: 0561 (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFONTE).

Vencimento: 05.03.1997.

Valor Original: R\$ 51.566,74.

A empresa interessada percebeu o erro que cometera em não declarar tais débitos antes de qualquer procedimento administrativo, e através do ofício de fls.96 encaminhado ao Delegado da DRF/Santo André, em denúncia espontânea que pretende estar amparada no art.138 do CTN, não apenas declarou tais débitos como também promoveu na mesma data de 31.07.1997 os seus recolhimentos com acréscimo somente de juros de mora, conforme cópias dos DARF's constantes às fls.97 do volume apensado (documentos que no volume principal, referente a este processo 10805.000240/2002-72, estão às fls. 66 e 74). O objeto da questão remanescente trata do imposto correspondente ao código 0561, que é IRFONTE.

O acórdão n.º 3.366, de 19.02.2003, da DRJ/Campinas (fls.190/193 do volume principal, e fls.55/58 do volume apensado), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal.

O voto condutor do acórdão da DRJ/Campinas, no parágrafo 5, constante às fls.57 do volume apensado, especifica que mantém apenas a exigência de R\$ 77.350,12 (R\$

38.675,06 + R\$ 38.675,06), em decorrência de que os valores recolhidos por meios dos DARF's juntados às fls.66 e 74 (do volume principal), correspondentes aos períodos de apuração PA 05-02/97 (R\$ 51.566,74) e PA 05-01/97 (R\$ 51.566,74), recolhidos com atraso, em 31.07.1997, terem sido acrescidos tão-somente dos juros de mora. Daí que entendeu por manter a exigência da multa de ofício isolada de 75% sobre o valor originário, por pagamento de imposto fora do prazo e sem o acréscimo de multa de mora.

Este relator designado pela presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho para exame dos embargos reconheceu, por meio do despacho fundamentado, que o acórdão n.º 303-31.869, de 24.02.2005, se baseou em inexatidão material e propôs o seu acolhimento para que o processo fosse novamente submetido ao plenário, recomendando a anulação do acórdão 303-31.869, de 24.02.2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A inexatidão material restou inteiramente esclarecida, revelando-se a verdadeira matéria submetida ao julgamento em segunda instância. Os embargos do sujeito passivo são tempestivos e merecem acolhimento.

Por oportuno, e para evitar novos equívocos, registro que a informação de fls.161/162 (no volume apensado), prestada pelo ilustre conselheiro Silvio Fiúza com méritos no esclarecimento da questão, cometeu, entretanto, alguns deslizes precisamente no primeiro e terceiro parágrafos constantes às fls.161. Primeiro, o objeto da questão remanescente trata do imposto correspondente ao código 0561, que é IRFONTE e não CSLL, e segundo, o acórdão n.º 3.366, de 19.02.2003, da DRJ/Campinas (fls.190/193 do volume principal, e fls.55/58 do volume apensado), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal de multa de ofício isolada sobre imposto recolhido com atraso, conforme descrito no despacho fundamentado, e não nos termos descritos às fls.161. Ademais a relatora na DRJ foi a ilustre Presidente de Turma Maria Inês Dearo Batista, e não Sérgio Mendes.

Em resumo, a decisão de primeira instância manteve apenas a exigência referente à multa de ofício aplicada em face dos recolhimentos efetuados com atraso em 31.07.1997, com relação aos débitos de IRFONTE discriminados, em pretendida denúncia espontânea, sem recolhimento de multa de mora.

O processo n.º 10805.001267/2003-63 deve permanecer apensado ao processo principal n.º 10805.002240/2002-72, por tratarem da mesma matéria, e para melhor entendimento da lide. Lembra-se que o presente processo abrange o recurso de ofício e, o recurso voluntário que se encontra no volume apensado.

Nos termos do Regimento Interno a matéria posta a julgamento neste processo é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Proponho neste voto que os embargos declaratórios sejam acolhidos para que seja anulado o acórdão n.º 303-31.869, de 24.02.2005, que se baseou em inexatidão material reconhecida, e seja, então declinada a competência para o julgamento em favor do Egrégio Primeiro Conselho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator